

O OLHAR DOS ACADÊMICOS DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO QUANTO À SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Carine da Hora Barboza ¹

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado ²

RESUMO

O artigo possui como objetivo analisar a existência da conscientização quanto à seletividade do sistema penal a partir do olhar dos acadêmicos de direito do Centro Universitário Jorge Amado - Salvador. O Sistema Penal demonstra seu caráter seletivo ao definir as condutas ilícitas e ao escolher os indivíduos do sexo masculino, negros e dos baixos estratos sociais para serem responsabilizados por praticar tais condutas, sobre os quais recairá a sanção estatal. A análise em questão discorrerá a partir de uma metodologia bibliográfica e empírica com a aplicação de questionário *online* com aos estudantes; e interdisciplinar.

Palavras-chave: Seletividade. Criminologia. Sistema Penal. Criminologia Crítica.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece no artigo 5º que todos são iguais perante a lei e obsta distinções de qualquer natureza. Assim, determina que deve haver o respeito à igualdade tanto formal, quanto material. Todavia, existe uma contradição entre a prática penal e o princípio / a norma constitucional.

O sistema penal demonstra seu caráter seletivo ao definir condutas ilícitas e ao escolher os indivíduos dos baixos estratos para serem responsabilizados por praticar tais condutas, sobre os quais recairá a sanção estatal. O Estado, assim como a sociedade, legitima a sanção penal como um meio de retribuição e ressocialização, que atingirá igualmente a todos os indivíduos que praticarem crimes.

O objetivo do trabalho é analisar a existência da conscientização quanto à seletividade do sistema penal brasileiro a partir do olhar dos estudantes do curso de direito do Centro Universitário Jorge Amado.

¹ Pedagoga e Graduanda em Direito, Centro Universitário Jorge Amado, carinebarboza2009@gmail.com.

² Doutora em Direito, Centro Universitário Jorge Amado e Universidade Federal da Bahia, armprado@yahoo.com.br.

A metodologia utilizada foi de caráter descritivo e exploratório. Inicialmente, foi realizada a descrição do marco teórico e uma exposição sobre as denominadas funções declaradas da pena. Em seguida, foi realizada pesquisa exploratória – questionário aplicado a estudantes do Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE) para confrontar o quanto a função oculta da seletividade é reconhecida pela sociedade.

O seu caráter bibliográfico revela um estudo sistematizado desenvolvido com base em material já elaborado constituído em especial por livros e artigos científicos, mas composto, também, através de relatórios, dados estatísticos e leis. A pesquisa empírica ocorreu por meio de uma análise qualitativa-quantitativa através da técnica de aplicação de questionários *online* aos estudantes do curso de direito do Centro Universitário Jorge Amado, em Salvador, sem, no entanto preestabelecer o número de participantes.

A interdisciplinaridade, indicando uma visão mais global do sistema penal, será apresentada através do processo de integração entre vários campos do conhecimento – Direito Penal, Criminologia Crítica, Sociologia–, almejando uma visão comum do saber, que possa corroborar para o desenvolvimento do trabalho em questão.

2 SOBRE QUAL CRIMINOLOGIA ESTAMOS FALANDO?

A Criminologia é uma ciência social e diante do campo das ciências é entendida como tal por formar seu conhecimento através da observação dos fatos e das relações sociais. Diante desta perspectiva o seu objeto de estudo está inserido no mundo real e não em um mundo de valores, ressaltando-se o seu caráter empírico e interdisciplinar.

Inúmeras são definições encontradas nas doutrinas que versam sobre a criminologia. Para discorrer sobre tal temática e construir conseqüentemente o marco teórico faz-se necessário apresentar de pronto o conceito aqui adotado, haja vista que caracterizará a espinha dorsal deste trabalho acadêmico.

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo [...] (MOLINA, 2002, p. 32)

Conscientes do conceito da Criminologia que será adotado faz-se necessário analisar as escolas clássica, antropológica e sociológica, que consolidaram a criminologia como ciência. Iniciaremos pela Escola Clássica, na qual o ser humano era dotado do livre arbítrio, no qual o comportamento delitivo não levava em consideração outros fatores que possam ter influenciado seu comportamento. Para esta escola a pena era utilizada como um meio legal

para defender a sociedade do criminoso e sendo assim não objetivava a modificação do sujeito.

De fato, a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito [...]. (BARATTA, 1999. p.31)

As escolas clássicas revelam a fase anterior à criminologia científica e por este motivo apresenta-se como um modelo que se utilizou de um método abstrato e em consequente dedutivo. Entretanto, faltou a estas a existência de uma preocupação em buscar quais seriam as causas do comportamento criminoso, que seria um pensamento etiológico.

Ressalta-se ainda que os primeiros passos desta escola foi entre os italianos se espalhando para vários países europeus no século XVIII. Carrara, por meio de sua obra possibilitou o surgimento de filósofos como Romagnosi e Cesare Beccaria, sendo este último o representante mais expressivo, que se valeu dos ideais filosóficos. Neste contexto, ocorre a transformação de um pensamento filosófico para um pensamento jurídico fundamentado filosoficamente nos conceitos de pena e de delito.

No que tange a Escola Positiva, cujo representante de destaque foi o italiano Cesare Lombroso, veremos os aspectos do seu surgimento e suas contribuições para o Sistema Penal logo adiante.

A criminologia positivista surge como crítica à criminologia clássica. O paradigma etiológico de Criminologia nesta escola constituiu-se a partir da Antropologia Criminal de Cesare Lombroso, e logo em seguida pela Sociologia Criminal de Enrico Ferri, que se encontra associado à tentativa de conferir à disciplina o estatuto de uma ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo. Assim, a Criminologia positivista – como é chamada – possui como objeto a criminalidade, que neste paradigma é concebida como um fenômeno natural, casualmente determinada.

Destacaremos o primeiro aspecto contributivo da criminologia positivista para o sistema penal que é a sua perspectiva etiológica, a qual apresenta o estudo das causas da criminalidade nos aspectos biológicos e psicológicos do indivíduo. Uma das grandes contribuições da criminologia positivista ao sistema penal foi à criação da figura da periculosidade, pois em torno desta vai girar a questão do estigma.

No que tange à Criminologia quanto à escola sociológica recorreremos à criminologia crítica, como uma das principais correntes criminológicas, que revelou oposição ao

positivismo criminológico com seu enfoque biopsicológico. Os modelos sociológicos representam na atualidade o paradigma preponderante na Criminologia, por possibilitar uma compreensão que condiz com a realidade do problema criminal.

Ressaltamos a existência de inúmeros modelos e teorias no processo evolutivo da criminologia. Contudo, este trabalho possui como cerne a Criminologia Crítica de orientação marxista como perspectiva de análise reveladora das funções latentes, alicerçada nas teorias do conflito. Estas irão examinar a relação que a origem do crime possui e a estrutura de dominação do Estado. Ou seja, o Estado depende do conflito, pois a partir dele se impõe seu controle social.

Diante da análise da evolução da criminologia percebemos que o discurso criminológico foi construído historicamente a partir da análise do delinquente e do delito. Entretanto, na década de 70 os teóricos americanos realizaram uma mudança no paradigma criminológico, no qual passaram a centrar-se na sociedade e no Estado.

A Teoria do *Labeling Approach* nasceu no final do século XIX no seio da Criminologia Crítica, constituindo um paradigma alternativo ao paradigma etiológico-determinista. Esta representa um marco na sociologia criminal e em consequente na teoria do conflito onde não mais é possível compreender a criminalidade sem a análise do sistema penal.

[...] como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social) o *labelling* parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central [...] (ANDRADE, 2000, p. 3)

Segundo o *labeling approach* não é possível desvincular o comportamento humano das interações sociais existentes. A partir desta ótica, a criminalidade não possui a natureza ontológica, mas sim social e os criminosos são inventados pela lógica distorcida do Sistema Penal. O rótulo que é atribuído a um indivíduo reflete diretamente na sua vida em sociedade.

O criminoso é então aquele que foi escolhido e “etiquetado”. Constata-se que quanto mais próximo dos níveis mais baixos da escala social, mais fácil ser criminalizado pelo sistema, isto é, são alvos mais fáceis do sistema punitivo.

Nesta perspectiva, o crime não mais existe como defendida pela realidade ontológica, sendo parte da natureza do ser humano, mas como resultante do controle social (reação social), que confere a etiqueta (rótulo de criminoso) a determinados indivíduos. Assim, o criminoso não existe na sua essência, ou seja, ninguém nasce criminoso.

Diante desta teoria não é qualquer atitude que será considerada como contrária ao ordenamento jurídico, mas sim aquelas que sejam fruto de uma verdadeira reação social.

Nesta realidade, possui papel de destaque as agências do controle social formal, que se incumbem da definição dos delitos. Essa teoria revela a possibilidade de transcender, passando-se à concepção do controle social como produtor da criminalidade.

Segundo Baratta (1990, p. 159) “com as teorias da criminalidade e da reação penal baseadas sobre o *labeling approach* e com as teorias conflituais tem lugar, no âmbito da sociologia criminal contemporânea, a passagem da *criminologia liberal* à *criminologia crítica*”.

A Criminologia Crítica se desenvolve em oposição à Criminologia tradicionalista de base ontológica e caracteriza-se também como uma teoria criminológica de base marxista, que assim é denominada por realizar críticas à sociedade capitalista, na qual o processo de criminalização atende aos interesses do controle social.

Para a Criminologia Crítica o crime é fruto das desigualdades de classes e neste contexto, a Criminologia não mais se define a partir da investigação das condições da criminalização, mas sim constrói a criminalidade e os criminosos em interação com o controle social informal, relacionando-se às estruturas sociais.

A criminologia crítica possibilitou um giro metodológico nos estudos criminológicos ao romper com paradigmas. Contudo, existem pretensões que parecem impossíveis, como por exemplo, a análise da totalidade do fenômeno criminal. Assim, esta ciência ocupou-se de uma perspectiva de análise reveladora das funções latentes do sistema penal, contextualizando-as com as estruturas sociais.

3 SISTEMA PENAL COMO ELE É: DEFINIÇÃO DO SISTEMA PENAL E SUAS FUNÇÕES DECLARADAS

Iniciaremos este tópico com a análise das definições do sistema penal, haja vista a existência de inúmeras teorias que se ocupam em explicá-lo. Ressaltamos desde já a discussão sobre em que consistiria o sistema penal e sobre sua existência em como um fim em si mesmo. Neste contexto, começaremos a explorá-lo a partir da sua estrutura, suas funções e discurso.

Ressalva-se que sistema penal não se caracteriza apenas e somente como um conjunto de regras, mas sim como uma importante estrutura que dá sustentação a uma ação violenta e desumana por parte de órgãos estatais, objetivando o controle social.

Vera Regina (2004) revela-nos que a identidade do Sistema Penal é composta por três dimensões. A dimensão normativa e institucional – instrumental – considera que o sistema é o

outro. Os cidadãos brasileiros acreditam que não fazem parte do Sistema Penal, considerando apenas a dimensão mais visível: Polícia, Delegado, Ministério Público, Judiciário.

A segunda dimensão é a integrativa do controle social informal, na qual o outro não está só. A família, a escola, a mídia, a igreja, fazem parte do Sistema Penal. Essa dimensão resulta da máxima de que as pessoas são formadas culturalmente e reproduzem aspectos sociais. Neste contexto, existe uma articulação entre as instituições de controle formal e do controle social informal, representado pela família, pela escola, pela universidade que forma os operadores do sistema de justiça criminal, pela religião, pelo mercado de trabalho, pela mídia.

A Dimensão ideológico-simbólica é a terceira e revela que o Sistema Penal somos todos nós. Assim, todos os cidadãos brasileiros integram o Sistema Penal, a partir do momento que o legitima nas suas relações. Faz-se necessário se autor reconhecer como pertencente ao Sistema Penal, para que seja possível o surgimento de uma mudança.

Alguns autores irão reforçar a definição do sistema penal de uma maneira mais ampliada dividindo-o em Sistema Penal Formal e Sistema Penal Informal.

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo [...] Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinqüente) (MOLINA, 2002, p. 134)

O discurso estatal personificado na legislação penal revela como função do sistema penal o combate à criminalidade, assim como a devida proteção aos bens jurídicos universais, o que resultaria na existência de uma segurança pública jurídica.

O sistema penal brasileiro é apresentado, do ponto de vista teórico-dogmático, como um sistema de controle social, que visa ser eficaz e justo, pois as normas jurídicas dirigem-se a todos e asseguram a ampla defesa e o contraditório. Segundo Baratta, a perspectiva baseada na defesa social se sustenta na ideia de que “a criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores do delito”. (1999, p. 42)

Seria dizer que quando da existência de um ilícito penal, o acusado passaria por toda uma sequência que integraria investigação, denúncia, processo instaurado, audiência de instrução e julgamento, se sentença com pena privativa de liberdade encaminhamento à instituição penitenciária e por fim seu retorno à sociedade ressocializado.

O sistema penal não consegue funcionar em sintonia com as funções por ele declaradas. A maneira pela qual está estruturado contribui para o aumento da violência e, por conseguinte da exclusão social de parte da sociedade. Salienta-se, ainda, que o revela um discurso que revela um direito penal igual para todos, mas age de maneira seletiva.

A política criminal segundo discurso oficial do Estado objetiva enfrentar os fenômenos sociais da criminalidade e do crime. O sistema punitivo não consegue alcançar as promessas socialmente úteis declaradas no seu discurso oficial.

Identificar a realização das funções declaradas do Sistema Penal é uma tarefa difícil, haja vista que na realidade que nos cerca, esses aspectos não servem nem para garantir o discurso oficial estatal. A realidade demonstra a existência de uma absoluta impossibilidade de alcançar os fins declarados do Sistema Penal, o que por si só seria suficiente para não autorizar a intervenção estatal diante de tal realidade. Inicialmente, é possível contrapor, considerando as cifras ocultas, que não se trata de uma minoria desviante, mas que o sistema alcança apenas uma parte das pessoas que violam a norma penal.

Pelo modo ao qual funciona o sistema punitivo revela que este se caracteriza como altamente seletivo. A personificação da seletividade do Sistema Penal está encoberta pelo falso discurso de que a lei é feita para todos. A seletividade do Sistema Penal se dá inicialmente a partir da perspectiva econômica, mas com o passar do tempo revela a perspectiva sexista e racista, que não são excludentes e se complementam.

Para que mudanças aconteçam, é preciso antes reconhecer que o sistema penal revela-se como potencialmente seletivo na medida em que define determinadas condutas que serão consideradas ilícitas, assim como determinadas pessoas que serão responsabilizadas pela prática de tais condutas.

[...] ao menos em boa medida, o Sistema Penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente 'vulneráveis' ao Sistema Penal, que costuma orientar-se por 'estereótipos' que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 73).

É sabido e comprovado através dos dados estatísticos e de pesquisas acadêmicas quanto à seletividade do sistema penal. Não obstante, como apontado no Relatório do INFOPEN:

Os problemas no sistema penitenciário que se concretizam em nosso país, devem nos conduzir a profundas reflexões, sobretudo em uma conjuntura em que o perfil das pessoas presas é majoritariamente de jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda. (INFOPEN, 2017, p. 06)

O relatório de informações penitenciárias (INFOPEN), chancelado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e consequentemente pelo Ministério da Justiça, traz de maneira clara e objetiva que o Sistema Penal, neste recorte retratado pela população carcerária, é racista, classista e sexista. Ainda possibilita-nos uma séria reflexão quanto o genocídio dos jovens negros nas periferias.

Na análise do caráter classista do sistema penal, destacamos que o termo classe remete-nos a um arcabouço de possibilidades conceituais. Assim, entende-se neste artigo a classe sob seu aspecto social, revelado como um grupo de pessoas que têm *status* social parecido, segundo critérios diversos, especialmente o econômico. Seguindo o pensamento marxista a desigualdade social a partir da classe social, relaciona-se com o poder aquisitivo, ao nível de escolaridade e acesso à renda.

Embora seja difícil, se não impossível, encontrar uma definição de Classe social que conte com o consenso de estudiosos ligados a diversas tradições políticas e intelectuais, todos estão de acordo em pensar que as classes sociais são uma consequência das desigualdades existentes na sociedade. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 69)

A análise da perspectiva classista realizada objetiva mostrar como o Sistema Penal serve ao sistema capitalista. Não será realizada uma análise do trabalho simplesmente pelo trabalho, mas sim de como o Sistema Penal funciona se utiliza dele para alcançar as funções não declaradas.

Os autores de base marxista apresentam nas suas discussões o sistema penal sob uma ótica classista. Neste contexto, faz-se necessário esclarecer que a relação cárcere e fábrica busca transformar o trabalho em algo proveitoso para o Sistema Penal, no qual os sujeitos inúteis ao sistema capitalista são amontoados em depósitos humanos que oferecem condições de vida que conseguem ser ainda pior que a da classe mais pobre, ou melhor, miserável.

Destaca-se que cada sistema de produção revela o sistema de punição que irá corresponder a suas relações produtivas. Assim, verifica-se a inserção das questões do controle social e do crime na estrutura econômica e no sistema de poder jurídico e político das sociedades.

O cárcere – em sua dimensão de instrumento coercitivo – tem um objetivo muito preciso: a reafirmação da ordem social burguesa (a distinção nítida entre o universo dos proletários e o universo dos não proletários) a ser proletário socialmente não perigoso, isto é, ser não-proprietário sem ameaçar a propriedade. (MELOSSI; PAVARINE, 2006, p. 216)

As prisões não conseguiram se transformar em eficientes unidades de produção, nem disciplinar o criminoso para convertê-lo em um exemplo de homem disciplinado. Os detidos deveriam ser transformados em trabalhadores, operários disciplinados e assim sendo dependente ao poder econômico.

Assim, o surgimento do sistema carcerário não se dá por uma questão humanitária e o seu fracasso é denunciado desde o seu nascimento. Inicialmente a pena neste espaço era cruel e atingia o corpo do sujeito, mas em virtude de interesses se transforma numa fonte de renda e passa a servir ao sistema capitalista.

A Criminologia no que tange seu caráter racista foi influenciada pelas teorias raciais. Na Escola Positivista existia uma linha tênue entre teorias da raça e teorias da criminalidade. Neste contexto, o discurso da inferioridade racial já se fazia presente neste primeiro momento, onde a tese que dominava era a da inferioridade racial, que revelava uma criminalidade diferencial dos indígenas e afrodescendentes.

No contexto brasileiro, ressalva-se a presença de Raimundo Nina Rodrigues, professor da Faculdade de Medicina da Bahia, que se ocupou da busca e diferenças ontológicas diante das raças brasileiras, ou como melhor denominava, a mestiçagem do povo brasileiro. As considerações realizadas baseavam-se na criminologia de Cesare Lombroso, pautado na qual ainda defendia que a evolução não era comum para toda a humanidade. Dentre as teses por este adotadas estava à necessidade da existência de um Código penal para os brancos e outro para os negros.

Defende-se que a aceitação do modelo criminológico racista era compatível com as práticas e os discursos racistas presentes na sociedade brasileira desde o período colonial; que tais práticas são constitutivas da forma de organização do controle social no Brasil; que o novo discurso científico colaborava na permanência do caráter “arcaico” desse controle; que tais fenômenos permitiram o surgimento de um modelo de intervenção penal autoritário ainda vigente na sociedade brasileira contemporânea. (PIZA, 1988)

O racismo e a luta contra o racismo é histórica na realidade brasileira e causa prejuízos difíceis de ser mensurados. Mas, o sistema penal ainda é sexista. O termo sexista remete-nos aos movimentos feministas, às questões que versam sobre o machismo e na seara penal ao sistema penal feminino.

Assim, adotaremos no presente artigo o caráter sexista do sistema penal em relação aos indivíduos do sexo masculino. Ou seja, os homens no âmbito penal são discriminizados e escolhidos para compor de forma majoritária o sistema carcerário brasileiro.

Diversos fatores culturais contribuíram para que o dogma da superioridade

masculina fosse consolidado. Inúmeros exemplos podem ser citados, como a verificação de que a civilização judaico-cristã ressaltava a inferioridade biológica e intelectual da mulher [...] (BORGES, 2011, p. 12)

Diante do sistema de justiça criminal, a mulher é tratada como vítima. A desigualdade de gênero é uma realidade no sistema prisional brasileiro, onde as mulheres são selecionadas em caráter residual. Contudo, percebe-se um aumento do número de mulheres encarceradas.

4 O OLHAR DOS ACADÊMICOS DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO (RESULTADOS)

A pesquisa foi realizada a partir da formulação de um questionário com 10 (dez) perguntas objetivas que versavam sobre questões pertinentes à temática, que foi possível através de uma ferramenta de questionário online – SurveyMonkey – e divulgado através de um aplicativo de mensagens instantâneas para smartphones – Whatsapp –, em virtude do seu amplo alcance e comodidade para os participantes.

A amostra trabalhada foi composta de 72 estudantes, sendo que essa participação possuiu caráter voluntário. O questionário foi respondido pelos estudantes de 11 de maio a 15 de maio do presente ano. O critério utilizado foi o fato de o participante estar matriculado regularmente no semestre 2018.1 no curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado.

Destaca-se que existem instituições de ensino superior na cidade de Salvador que não possui a disciplina criminologia na sua grade. Ou seja, esses alunos não possuem uma visão geral do fenômeno criminal, a partir do estudo das escolas criminológicas e da relação entre elas. Assim, estes desconhecem durante a graduação o debate criminológico contemporâneo. E para a superação do senso comum que impera nas questões que permeiam o sistema penal, é imprescindível a colaboração dos acadêmicos, para que estejam abertos à realidade que lhes cerca.

Na pesquisa em tela, dentre os participantes 64 deles já cursaram a disciplina, ou seja, já tiveram contato com a criminologia como ciência e conseqüentemente com suas escolas e teorias. Assim, apenas 02 dos participantes ainda não cursaram e 06 estão cursando a disciplina neste momento.

A identificação das instituições que compõem o sistema penal é de vital importância para o seu reconhecimento e de suas funções. Como informação complementar que compõe o embasamento teórico constou no questionário uma questão que versava sobre como é composto o sistema penal brasileiro.

Diante da discussão referente a esta temática realizada, tivemos a surpresa de 60,56%

dos participantes afirmarem que este é composto pelo Judiciário, cidadãos, família, detentos e instâncias de controle social. Esse resultado não difere do que concluiu Andrade (2014) quando versa da dimensão ideológico-simbólica, na qual o sistema penal somos todos Nós.

Embora a maioria dos estudantes tenha demonstrado que o sistema penal é composto por um amplo grupo que contempla, por exemplo, os cidadãos, percebe-se que 18,31% acredita ser integrado apenas pelo judiciário e 15,49% apenas pelos detentos. Diante destes dados faz-se necessário analisar o desconhecimento do sistema penal por parte de 33,8% dos pesquisados, contudo 88,88% destes já cursaram a disciplina criminologia e 8,33% destes estão cursando atualmente. Ou seja, parte dos participantes que cursaram criminologia não se enxerga enquanto membro do sistema penal e o sistema penal é representado pelo outro.

O INFOPEN revela que 64% da população prisional é composta por pessoas negras e as informação coletadas neste trabalho coadunam com esses dados oficiais, assim como o posicionamento de Piza (1988). Quando perguntado sobre como seria composta a população carcerária no quesito raça, 67 dos participantes opinaram que seria majoritariamente por pessoas negras e 5 participantes opinaram que seriam por pessoas pardas.

Considerando que pobreza é a “privação das condições necessárias para termos acesso a uma vida digna” (Comissão sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, das Nações Unidas) (2001) foi perguntado se a atuação da polícia seria igual entre pobres e ricos e todos os participantes responderam que não. Diante de tais informações poderíamos afirmar que na percepção dos participantes existe uma polícia dos pobres e outra para os ricos.

As informações obtidas através do questionário aplicado confrontadas com os dados estatísticos oficiais e com o marco teórico desta pesquisa afirmaram o caráter seletivo do sistema penal brasileiro, sem levar em consideração aspectos, como, por exemplo, o déficit de vagas no sistema prisional, o quantitativo de presos sem condenação, os presos detidos em delegacias, ou seja, demonstrações reais do colapso que vive o sistema carcerário brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal enquanto um agrupamento de entidades e órgãos revela-se como um instrumento de dominação social, um controle punitivo institucionalizado. Este demonstra seu caráter seletivo ao definir as condutas ilícitas e ao escolher os indivíduos do sexo masculino, negros e dos baixos estratos sociais para serem responsabilizados por praticar tais condutas, sobre os quais recairá a sanção estatal.

A análise do marco teórico revelou que o sistema penal brasileiro ainda adota de maneira ampla os traços estigmatizantes que são encontrados na criminologia positivista, revelados através da rotulação de pessoas, como se apenas estas fossem capazes de praticar delitos.

Existe um “daltonismo” na sociedade brasileira no que tange a seletividade do sistema penal, isto é, que dizer que as pessoas não querem reconhecer a existência da criminalização de grupos específicos da sociedade. Enquanto seguirmos falando de uma igualdade formal, seja de raça, classe ou gênero, sem reconhecer que esses critérios interferem na maneira como o sistema penal atua de forma parcial e seletiva, não conseguiremos alcançar os princípios de um Estado democrático de direito.

Considerando a pesquisa realizada percebeu-se que os estudantes de direito do Centro Universitário Jorge Amado demonstraram em sua maioria reconhecer a existência da seletividade por parte do sistema penal brasileiro. Poderemos afirmar que o curso de alguma maneira possibilita aos seus alunos que cursaram a disciplina de criminologia outra perspectiva. Contudo, ainda que em número menor, existem alunos que não destoam do senso comum ao basear-se no modo de pensar da maioria das pessoas, reproduzindo um discurso que atende às necessidades do poder dominante.

A sociedade urge por uma transformação do sistema penal, pois não se pode ignorar a violência institucional e as injustiças das relações de poder. A seletividade do sistema penal neste contexto é perceptível e recai sobre parcelas vulneráveis da sociedade, que apresentam estereótipos que não condizem com os das pessoas detentoras do poder, ou melhor, aquelas que ainda que cometam crimes mais danosos à sociedade, ficam imunes.

Neste contexto, os estudantes de direito das mais diversas instituições enquanto futuros operadores do Direito e em particular dos que atuaram no Direito Penal, devem assumir um desafio que é posto a toda a sociedade, que é a garantia da igualdade entre todos os cidadãos brasileiros, independente de raça, classe social ou gênero. É necessário, ainda, desfazer os nós quanto ao mito da democracia racial brasileira, da eficácia do Sistema Penal.

Por fim, faz-se necessário a existência de um diálogo entre a sociedade e o cárcere, haja vista que a sociedade precisa se abrir para conhecer o cárcere, assim como o cárcere também precisa se abrir para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal

no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio-junho 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? **Jornal Carta Forense**, São Paulo, mar. 2008. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/por-que-a-criminologia-e-qual-criminologia-e-importante-no-ensino-juridico/1168>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia, 1990.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UNB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2000. Vol. 1.

BORGES, Paulo César Corrêa (org). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura acadêmica editora, 2011. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/36405910/sistema-penal-e-genero>. Acesso em: 16 mai.2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. **Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro - INFOPEN**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 06 mai.2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

MELOSSI, Dari& PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (século XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Renavan. 2006. 259 p.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002.

PIZA, Evandro Duarte. **Criminologia e racismo**: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil (1988). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.